CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 574/64
INTERESSADO: INSTITUTO DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL
ASSUNTO : S/ verba p/ compra de terreno e instalação da Faculdade de Agronomia de São Manuel.

P A R E C E R Nº 368/64

Trata o presente processo na sua inicial, da solicitação do Sr. Prefeito Municipal de São Manuel ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no sentido de que, o Estado, através da Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda, adquira uma propriedade agrícola para que na mesma seja instalada uma Faculdade de Agronomia naquele Município.

Ouvida a Superintendência dos Serviços do Café, a mesma falou sobre o aspecto jurídico e financeiro da aquisição, tendo em seguida se pronunciado o Serviço Estadual de Planejamento, vindo então o processo ao Conselho Estadual de Educação, atendendo ao despacho de fls. 10 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Por despacho de fls. 14, foi ouvida a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu que pronunciou-se às fls. 15, 16 e 17 do processo, vindo em seguida a esta Câmara para pronunciamento.

Verifica-se pela análise dos expedientes citados que a questão apresenta-se com 3 aspectos:

1 - A aquisição por parte do Estado de uma gleba de terras no Município de São Manuel através da Superintendência dos Serviços do Café, na qual se propõe a:

2 - Instalação de uma Faculdade de Agronomia com a característica de Instituto de Ensino Superior.

3 - Proposta da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu no sentido de que ao invés da instalação da Faculdade de Agronomia, caso seja adquirida a gleba, seja criado um Curso de Agronomia naquela Faculdade, aproveitando simultaneamente às instalações também para o funcionamento do Curso de Zootecnia da Medicina Veterinária naquela Escola.

Quanto ao item 1, em nosso entender não cabe a esta Câmara e ao Conselho verificar a conveniência ou não da aquisição, bem como o montante da transação, sua adaptação ao proposto, pois que matéria de ordem administrativa escapa da alçada da Câmara.

Quanto ao item 2, colocado desta forma, isto é, da instalação de uma nova Faculdade de Agronomia como propõe o Senhor Prefeito Municipal de São Manuel encontra o obstáculo impeditivo na Portaria nº 6/63 do Presidente do Conselho Estadual de Educação, à qual impede que seja dada autorização para instalação de qualquer Instituto de Ensino Superior a ser mantido pelo Estado, enquanto não for aprovado o zoneamento previsto na Portaria, como alias salientam os Srs. Presidentes do Conselho Estadual de Educação e da Câmara do Ensino Superior, nos despachos de fls. 14 e 18.

Assim sendo, tendo em vista o óbice legal, conclui-se pela impossibilidade da instalação da Faculdade de Agronomia em São Manuel antes da elaboração do zoneamento, previsto na Portaria nº 6/63 do CEE.

Item 3 - Apresentado o problema sob o aspecto da criação de um Curso de Agronomia da FCMB de Botucatu, quer nos parecer que se apresenta sob um aspecto inteiramente novo e não colidente com a Portaria nº 6/63, porquanto não se trata da criação de uma nova Faculdade, mas sim da instalação de um Curso previsto na Lei nº 6860, de 22/07/62, acrescendo-se ainda de notar que a Faculdade teria necessidade de área (fazenda) para a instalação das Cadeiras de Aplicação do Curso de Medicina Veterinária, sendo o Curso de Agronomia, no caso, uma complementação destas finalidades, com entrosamento útil e ao nosso ver necessário entre a Agronomia e a Veterinária, entrosamento este vantajoso sob numerosos aspectos como expõe as fls. 15, 16, 17 do processo, o Diretor da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Nestas condições, somos de parecer que a CES nada teria a opor quanto à criação de um Curso de Agronomia na FCMB de Botucatu, por encontrar amparo legal no item 5, do art. 2º, letra b, e na letra e do art. 5º, da Lei nº 6860, de 22.07.62, citada às fls. 15, do processo, desde que haja condições técnicas e materiais favoráveis conforme preceitua também aquele diploma legal, ficando a cargo das autoridades competentes como foi dito na análise do item 1, dizer da conveniência e das possibilidades da criação destas condições favoráveis, no caso em relação a FCMB de Botucatu.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 17 de agosto de 1964.

a) PAULO GOMES ROMEO
RELATOR